PROCESSO Nº 10875-000.491/84-07

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de fevereiro de 19 85 ACORDÃO Nº 101-75.729

Recurso nº - 44.457 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - MARIA HELENA DE PAIVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica, e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física da sócia, como é o caso do arbitramento do lucro julgado insubsistente, aplica-se na decisão do processo instaurado contra esta pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA DE PAIVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14 FEV 1985

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 10875-000.491/84-07

RECURSO N.º: 44.457

ACÓRDÃO N.º: 101-75.729

RECORRENTE: MARIA HELENA DE PAIVA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a contribuinte em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 29 e 30, que manteve a exigência tributária, contida no lançamento de fls. 16, decorrente de reflexo motivado por um arbitramento de lucro aplicado na sociedade MAGRELA - ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA.

Em sua impugnação de fls. 25, diz simplesmente que aguarda decisão do processo principal.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que o Processo nº 10875-000.119/84-38, em nome da empresa Magrela Academia de Ginástica S/C Ltda., foi julgado em 1a. instância, em 24.09.84, sendo mantido o lançamento, conforme Decisão IRPJ nº 011/84".

Em seu recurso de fls. 35, diz que está aguardando decisão do Conselho de Contribuintes e anexa cópia xerográfica do recurso do processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo, como vimos pelo relatório, é decorrente de um outro instaurado contra a sociedade MAGRELA - ACADEMIA DE GINÁSTICA S/C LTDA., da qual a recorrente era sócia com 50% de participação no Capital Social.

Ora, em sessão de 23 de janeiro de 1985 foi julgado o recurso nº 88.701 mencionada sociedade civil, quando lhe foi dado provimento, por unanimidade de votos, para restabelecer a tributação com base no lucro real, através do acórdão de nº 101-75.685, cuja ementa diz literalmente:

> "IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando uma sociedade civil de prestação de serviços demonstra, através de sua escrita contábil não contestada, que não tem estoques para escriturar, a falta de Registro de Inventário não serve de respaldo para se arbitrar o lucro da empresa".

Que o julgamento, referente ao processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física da sócia, desde que a matéria do processo principal tenha decorrência como no caso de arbitramento de lucro, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, muito bem expressa pelo seguinte acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

> "SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes

ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa."

Aqui, no presente processo, o suporte fático para a aplicação do arbitramento seria a falta de Registro de Inventário. Mas, como esta Câmara já decidiu por unanimidade, não é suporte fático, no caso da empresa Magrela, a falta de Registro de Inventário. Portanto, ficou insubsistente o arbitramento de lucros, que seria a causa do presente processo. Como não mais existe a causa, não mais pode existir o efeito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR